

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2019

Apensados: PL nº 1.797/2019, PL nº 2.285/2019, PL nº 2.463/2019, PL nº 1.785/2023, PL nº 1.798/2023, PL nº 2.048/2023, PL nº 2.691/2023, PL nº 2.827/2023 e PL nº 4.028/2023

Altera o Decreto Lei 2.848 de 20 de dezembro de 1940, altera a 12.965 de 23 de abril de 2014 e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 1.585, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Jaziel, que tem o objetivo de proibir a divulgação do nome e imagens de autores de crimes que causam grande comoção social.

Para isso, o texto acrescenta três parágrafos ao tipo penal de homicídio, artigo 121 do Código Penal – Decreto Lei nº 2.848, de 20 de dezembro de 1940. O primeiro, § 8º, veda a divulgação de nomes, fotos e vídeos que permitam a identificação dos autores dos crimes.

Já os parágrafos 9º e 10º estabelecem as punições pecuniárias, penais e administrativas, para o caso de descumprimento das vedações estabelecidas no parágrafo 8º. O artigo 2º do texto, por sua vez, introduz essa mesma vedação no Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 -, especificamente no artigo 10.

Apêndices à proposição principal encontram-se os seguintes projetos de lei:



* C D 2 4 7 5 6 0 1 4 5 8 0 0 *

- Projeto de Lei nº 1.797/2019, da lavra do Deputado Dr. Leonardo, com finalidade idêntica à do principal, porém incluindo alteração na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que trata de terrorismo.

- Projeto de Lei nº 2.285/2019, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, com teor similar ao principal, também alterando a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

- Projeto de Lei nº 2.463/2019, apresentado pelo Deputado Coronel Tadeu, limitando a divulgação de imagens e informações em veículos de mídia e redes sociais em situações de ataque massivo a pessoas.

- Projeto de Lei nº 1.785/2023, oferecido pela Deputada Luisa Canziani, proibindo a divulgação da identidade de autores de crimes de grande comoção. Provedores de internet serão responsabilizados se não retirarem tais conteúdos em 24 horas. Empresas de comunicação também devem cumprir essa restrição, enfrentando penalidades em caso de violação.

- Projeto de Lei nº 1.798/2023, da Deputada Nely Aquino, proíbe a divulgação de imagens ou informações que identifiquem autores de massacres, terrorismo e tiroteios violentos em todos os meios de comunicação. Empresas e provedores devem impedir a propagação desses conteúdos, sob pena de advertência, multa, suspensão ou proibição definitiva de suas atividades.

- Projeto de Lei nº 2.048/2023, apresentado pelo Deputado Hercílio Coelho Diniz, proíbe veículos de comunicação eletrônica de divulgar notícias sensacionalistas sobre crimes ocorridos em estabelecimentos de ensino. Canais com conteúdo majoritariamente jornalístico e provedores de aplicações de internet também são restritos de veicular tais notícias, sob pena de sanções que incluem advertências, multas e suspensões.

- Projeto de Lei nº 2.691/2023, proposto pelo Deputado Marcos Soares, que estabelece a vedação de divulgação de dados pessoais dos autores de homicídios em instituições de ensino públicas e privadas.

- Projeto de Lei nº 2.827/2023, da Deputada Denise Pessôa, proíbe a divulgação de nome, imagem e vídeo de autores de massacres, chacinas e terrorismo em mídias e redes sociais.



* C D 2 4 7 5 6 0 1 4 5 8 0 0 *

- Projeto de Lei nº 4.028/2023, do Deputado Kim Kataguiri, estipulando diretrizes para a comunicação sobre ataques violentos em escolas, incluindo proibições de exibir armas, detalhar a ação criminosa e de espetacularizar o ocorrido.

Os projetos foram distribuídos inicialmente a esta Comissão de Comunicação. Posteriormente serão apreciados pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei que vêm à análise desta Comissão propõem um mecanismo legal com o objetivo de limitar a exposição de imagens e informações de autores de ataques massivos a pessoas – algo que vem se tornando mais frequente, tanto em países como Estados Unidos da América, quanto, mais recentemente, no Brasil.

O fundamento das propostas são estudos que sustentam que as pessoas que praticam tais atos são, em muitos casos, motivadas pela superexposição midiática que terão após a consecução desse tipo de barbárie.

Há ainda a menção que, em grupos radicalizados, os autores desse tipo de crime são reconhecidos como dignos de reverência e admiração, em face da suposta coragem em praticar os ataques que se enquadram no conceito de terrorismo.

Em análise à proposição principal e seus apensos, reconhecemos a importância da discussão proposta. As iniciativas visam a resguardar a sociedade de uma possível glorificação ou incentivo a atos de grande comoção social, protegendo, assim, a integridade moral das vítimas e de suas famílias, além de prevenir a eventual disseminação de pânico e medo entre a população.



* C D 2 4 7 5 6 0 1 4 5 8 0 0 *

As proposições convergem para imputar responsabilização aos meios de comunicação e plataformas digitais pela disseminação imponderada de informações, consubstanciado na concepção de se mitigar a exposição dos autores de crimes que causam grande repercussão, buscando evitar que sejam vistos como "celebridades", evitando assim a possível inspiração para futuros atos similares por indivíduos predispostos.

Estes são aspectos importantes, mas há outros aspectos a se analisar. Os projetos são matéria de Direito Penal Material – o texto principal introduz alterações no Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 20 de dezembro de 1940, cuja competência de apreciação, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea 'e', e inciso XVI, alínea 'f' do mesmo artigo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesta Comissão de Comunicação, todavia, analisamos as propostas do ponto de vista da Comunicação Social, e, nesse contexto, vislumbramos óbices à aprovação de medidas que estabeleçam um *index* de conteúdos proibidos e responsabilização de empresas e provedores de internet, como o proposto em algumas das proposições em análise.

Os textos, ao estabelecerem uma restrição prévia à divulgação midiática de autores de massacres, com o objetivo de desincentivo à sua consecução, confrontam o §1º do art. 220 da Constituição Federal, que veda a censura prévia, ao estabelecer que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, sendo vedados o anonimato (art. 5º, IV, da CF88) e a violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF88), assegurado o direito de resposta (art. 5º, V, da CF88), e o sigilo da fonte (art. 5º, XIV, da CF88).

As propostas em análise instituem, portanto, censura prévia ao vedar, sem prévia decisão judicial, a divulgação pelos órgãos de imprensa, e em redes sociais, os nomes, fotos, vídeos, imagens dos autores de crimes de homicídio cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.



* C D 2 4 7 5 6 0 1 4 5 8 0 0 *

Essas disposições confrontam, evidentemente, o comando constitucional mencionado – art. 220, §1º da Constituição Federal.

A natureza de censura prévia insculpida nas propostas é reforçada na medida que estabelece pena de detenção para os responsáveis pela divulgação – o que se mostra não razoável.

Em relação aos apensos, todos instituem o mesmo tipo de censura prévia, porém por meios diferentes – ou alterando legislações penais extravagantes, ou criando óbices prévios à divulgação de informações em legislações de natureza cíveis ou administrativas, confrontando da mesma forma o comando constitucional previsto no art. 220, §1º.

Ademais, notamos pontos de aperfeiçoamento em termos de técnica legislativa no projeto de lei principal. O artigo 121 do Código Penal é o crime de homicídio, que tem como bem jurídico tutelado a “vida humana”. O agente – sujeito ativo – do crime de homicídio doloso age com *animus necandi*. E é um crime definido na doutrina e na jurisprudência como crime material.

Toda a sofisticada e elegante construção do tipo de homicídio do Código Penal está sendo violada pelo projeto principal – o qual introduz um novo crime, que seria o de “divulgação de imagens de autores de massacres” não movido pelo *animus necandi*, inclui um outro tipo penal, o qual tem natureza formal, e não material, e protege um bem jurídico que não é a vida humana, e, portanto, está topologicamente posicionado de maneira inadequada no Código Penal.

Essa alteração, portanto, é inadequada e tem potenciais impactos na aplicação de um dos tipos penais mais importantes do nosso Código Penal.

Nesse contexto, apesar de reconhecermos os nobres desígnios insculpidos na concepção desses projetos de lei, suas concepções materiais violam o comando constitucional que veda a censura prévia, tornando-os incompatíveis com a sistemática do nosso ordenamento constitucional.

Por outro lado, é importante reconhecer as preocupações que emanam da sociedade e estão consubstanciadas nesses textos, de forma bem elaborada, como o Projeto de Lei nº 2.691, de 2023, apresentado pelo



* CD247560145800 *

Deputado Marcos Soares, que veda a divulgação de dados pessoais dos autores de homicídios em instituições de ensino públicas e privadas.

Esse texto e os demais buscam, em última análise, a proteção da integridade mental da população, uma vez que a exposição contínua a imagens e informações traumáticas pode causar danos psicológicos, e também a necessidade de veiculação responsável e criteriosa de informações de forma a buscar a paz e a segurança de seus cidadãos.

Assim, com o objetivo de aproveitar a “vontade social” representada pelas propostas, harmonizando-a com o ordenamento constitucional brasileiro, optamos por oferecer um substitutivo que, em vez de estabelecer restrições antecipadas de divulgação de certos tipos de conteúdo, define campanhas de incentivo e conscientização para que os meios de comunicações não divulguem os dados pessoais de autores de crimes de homicídio que ocorram nas dependências de instituições de ensino.

Diante do exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.585/2019, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projetos de Lei nºs 1.797/2019, 2.285/2019, 2.463/2019, 1.785/2023, 1.798/2023, 2.048/2023, 2.691/2023, 2.827/2023 e 4.028/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2024-11572



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2019

Apensados: PL nº 1.797/2019, PL nº 2.285/2019, PL nº 2.463/2019, PL nº 1.785/2023, PL nº 1.798/2023, PL nº 2.048/2023, PL nº 2.691/2023, PL nº 2.827/2023 e PL nº 4.028/2023

Dispõe sobre campanhas de conscientização para desestimular a divulgação de dados pessoais de autores de crimes em instituições de ensino, incentivando a cobertura jornalística ética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público promoverá campanhas de conscientização e desestímulo à divulgação de dados pessoais de autores de crimes de homicídio ocorridos nas dependências de instituições de ensino.

Art. 2º As campanhas referidas no artigo anterior:

I – evidenciarão os impactos negativos da exposição dos autores de crimes para a sociedade, para as famílias das vítimas e para o curso das investigações;

II – incentivarão a cobertura jornalística responsável e ética, que priorize o interesse público;

III – divulgarão boas práticas para a comunicação sobre crimes em ambientes educacionais, evitando a glorificação de atos violentos e a promoção involuntária de notoriedade para seus autores.

Art. 3º O poder público poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos de classe, associações de imprensa, instituições de ensino, plataformas digitais, entre outras para a realização das campanhas de que trata esta lei.

Art. 4º As campanhas poderão ser veiculadas por televisão, rádio, internet, jornais, revistas, entre outros meios, bem como em ambientes



* C D 2 4 7 5 6 0 1 4 5 8 0 0 *

educacionais e institucionais, de acordo com o público alvo e com a estratégia de divulgação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2024-11572

Apresentação: 02/10/2024 14:08:06.290 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 1585/2019

PRL n.2



* C D 2 2 4 7 5 6 0 1 4 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247560145800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde